



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Recurso nº. : 118.250
Matéria : IRPF – Exs: 1993 a 1996
Recorrente : MARIA ROSANA SISDELI FERREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.124

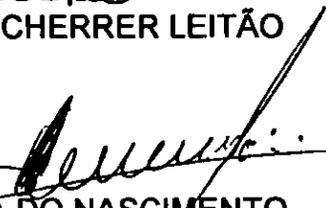
IRPF – ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Tendo o levantamento da evolução patrimonial sido feito em nome de um contribuinte, a omissão de receitas apurada não pode ser rateada com outro, mesmo que somados os rendimentos de ambos, que são cônjuges, mas que apresentam declarações em separado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ROSANA SISDELI FERREIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124
Recurso nº. : 118.250
Recorrente : MARIA ROSANA SISDELI FERREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de infração de fls.224, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1993 a 1996, ano calendário de 1992 a 1995.

A acusação fiscal é a de omissão de receitas referente a acréscimo patrimonial não justificado com base no Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos, onde foi rateado a tributação entre a autuada e seu cônjuge Irineu Alves Ferreira Filho, na proporção de 50% para cada um, conforme descrição dos fatos constantes de fls.225/226. O procedimento fiscal foi feito através de revisão interna, sendo que todo o levantamento fiscal foi feito em nome do cônjuge Irineu, tendo em vista que apresentam declarações em separado, considerando contudo os dispêndios e recursos de ambos, para ao final dividir por dois.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 238/244, alegando em apertada síntese o seguinte:

a)– que por se tratar de acréscimo patrimonial a apuração deve ser feita no final do ano calendário, quando ocorre o fato gerador mediante confronto dos rendimentos e dos bens adquiridos, com base no art.52 da Lei 4.069/62 e art.622 do RIR/80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

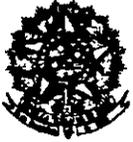
b)- que não se pode dizer que o parágrafo único do art.855 introduziu modificações, pois a base legal continua sendo o artigo 52 da Lei n.º 4069/962 e o decreto não pode dizer o que a lei não diz;

c)- que não se pode exigir do contribuinte pessoa física, que mantenha um sistema de contabilidade, acrescentando que é normal que as pessoas tenham jóias, quadros, valores em dinheiro, que uma vez alienados ou repassados a terceiros produzem recursos nem sempre sujeitos a tributação;

d)- que é norma vender um veículo e só transferir tempos depois e com dinheiro adquirir outro bem e, se forem considerados apenas os documentos emitidos, pode ocorrer no mês da aquisição do bem um acréscimo patrimonial a descoberto que na realidade não ocorreu, o que poderia ser o caso da aquisição do veículo Monza em abril/93 em que se usou o recurso da venda do Gol, só transferindo em junho/93 (fls.183);

e)- que a fiscalização considerou o seu cônjuge como único proprietário do veículo Mercedes Benz ano 1993, adquirido em 19/11/93, quando tanto a nota fiscal quanto o certificado de propriedade (fls.245/246) indicam como proprietários Irineu Alves Ferreira Filho e/ou, sendo que foi adquirido em conjunto com Valério Teixeira Borghi;

f)- que o valor de Cr\$-100.000.000,00 atribuído pela fiscalização como preço de venda do Gol CL ano 91, mencionado no demonstrativo de fls.183, não é o correto, como também não é o de Cr\$-180.000.000,00, constante da autorização de transferência de fls.111 e que o valor correto seria 20.448,78 UFIRs, equivalente a Cr\$-513.801.193, em junho de 1993, data da venda, conforme se constou da declaração de bens (fls.75) como também do Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital (fls.76) entregues tempestivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

g)- contesta a multa de ofício de 75%, dizendo que deveria ser de apenas 20% como multa de mora, porque não agiu com fraude ou dolo.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender configurada a infração.

Intimada da decisão em 26.06.98, protocola a interessada em 28.07.98, o recurso de fis. 269/279, onde argüi em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, alegando em síntese o seguinte:

a)- que cumprindo o que dispõe os artigos 5º e 6º do RIR/94 efetuou a entrega de suas declarações de rendimentos, tributando seus rendimentos e declarando os bens que lhes são próprios;

b)- que a fiscalização, por motivos que ignora, procedeu a revisão interna das declarações de seu cônjuge e detectando aumento patrimonial a descoberto, rateou a tributação na proporção de 50% para cada cônjuge;

c)- que assim, o fisco ignorou sua individualidade, efetuando levantamento exclusivamente a seu cônjuge e depois impôs-se-lhe a tributação sobre 50% dos rendimentos tidos como omitidos;

d)- que, se o levantamento patrimonial foi efetuado em relação ao contribuinte Irineu Alves Ferreira Filho, não tem a recorrente, também contribuinte, com cadastro próprio e declaração em separado, qualquer responsabilidade quanto ao outro sujeito passivo, ainda que seja seu cônjuge;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

e)- cita os artigos 142 e 121 do CTN diz que, se o levantamento que determinou o suposto acréscimo patrimonial a descoberto não identifica a recorrente como contribuinte responsável pelo rendimento omitido, é nulo o lançamento que a identifica como sujeito da obrigação tributária.

Com relação ao mérito, tece críticas sobre a decisão singular e reitera basicamente as razões já produzidas quando da impugnação, juntando os documentos de fls.280/286.

Às fls.293, junta cópia da guia do depósito recursal a que se refere a M.P.nº 1621/97, recolhido em 30.10.98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar ao aspecto meritório, necessário se faz a apreciação de preliminares quando argüidas.

No vertente caso, a recorrente argüi em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal que passamos a analisar, juntamente com o mérito.

Consta dos autos que, o levantamento da evolução patrimonial que deu causa ao lançamento aqui questionado foi todo ele feito em nome do cônjuge da recorrente, o Sr. Irineu Alves Ferreira Filho, conforme demonstrado às fls. 154 a 222 dos autos, que são cópias extraídas do processo n.º 10850.000902/97-77, onde se inclui os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges e após a apuração do débito, este foi rateado na proporção de 50% para cada um, lavrando-se dois autos de infração iguais, com base no entendimento de fls.223.

Restou também demonstrado nos autos que o cônjuges apresentam suas declarações em separado, inclusive a de bens, já que possuem rendimentos e patrimônios próprios, portanto individualizados, e que não se comunicam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

Em assim sendo, como de fato é, qualquer procedimento fiscal que venha a ser feito, deve observar tal fato, apurando individualmente os recursos e dispêndios de cada um apurando se for o caso, as irregularidades de cada um separadamente.

Entende este relator que, tal critério deva ser observado com o necessário rigor, evitando-se assim que se faça, como no presente caso, a evolução patrimonial em nome de um contribuinte e se lavre auto de infração em nome de outro contribuinte não identificado ou mesmo citado no levantamento levado a efeito, mesmo constando do levantamento os rendimentos e dispêndio de ambos.

Ora, se as declarações de rendimentos são feitas em separado por opção do contribuinte não pode a autoridade fiscal unificá-las, para ao final, apurar a omissão de recitas em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado, ratear a omissão de ambos na proporção de 50% para cada um, mesmo sendo cônjuges, já que não existe qualquer amparo legal para se aplicar tal critério, mesmo porque a individualidade do contribuinte deve ser preservada.

Este relator entende que, não se pode acatar a preliminar de nulidade argüida, na medida em que estão presentes os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Contudo, o lançamento padece de vício insanável no que diz respeito a base de cálculo que, da forma como apurada não condiz com a realidade, visto que, o correto é apurar separadamente os rendimentos e dispêndios de cada contribuinte, bem como o acréscimo patrimonial de cada um, se for o caso, lavrando-se os competentes Autos de Infração com base nos valores individualmente apurados.



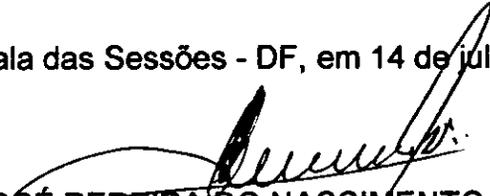
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000901/97-12
Acórdão nº. : 104-17.124

Como assim não foi feito, insubsistente é o lançamento em decorrência de erro na apuração da base de cálculo.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO